



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Camara Munic de Pelotas-28-Mai-2014-12:27-003920-1/2

Of. Gab. nº 0391/2014. FMTF

Senhor Presidente,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 1.332/2014, que "Concede aos vigilantes dos Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, a diferença de gratificação de atividades perigosas equiparada aos guardas municipais e agentes de trânsito", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Edmar Campos, por incidir em vício de inconstitucionalidade porque adentra em seara privativa de iniciativa de lei do Poder executivo.

Com efeito, na medida em dispõe sobre vencimentos de servidores, independentemente de conter cunho determinativo (como consta na ementa) ou autorizativo (como consta no artigo 1º), há flagrante violação à regra de competência de deflagração legislativa contemplada no artigo 60, II, a, da Constituição Estadual, de aplicação impositiva aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, da mesma Carta Política, verbis:

"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

(...)

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica";

O diploma ora vetado ignora, em razão da origem, o princípio da separação dos poderes, expresso no artigo 10 da Constituição Estadual:

de

"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito." Demais disso, não fosse o fato de ser o projeto inconstitucional, circunstância que o impedirá de ensejar qualquer pretensão de direito, mais servindo para conduzir ao erro quem ao contrário entender caso ainda venha a ser editado, o projeto apresenta redação sofrível que justificaria de pleno também veto por ser contrário ao interesse público posto que diplomas legais cuja redação seja comprometida pela ausência de clareza devem ser impedidos de edição como medida de segurança à coletividade (veja-se, neste sentido, que a ementa contempla disposições que no corpo da lei não constam, além desta ser referida como decreto - art. 3º); no caso foram desconsideradas totalmente as disposições impostas pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados e com o propósito de preservar os princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes, oponho o presente VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 1.332/2014, encaminhado pelo Ofício Legislativo nº 0239/14.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 20 de maio de 2014.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS